



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parecer n.º 97/2019

Processo: PL 8/2019.

Interessado(s): Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assunto: Análise Jurídica do Projeto de Lei n.º 08/2019.

Autor: Vereador Raul Cassel.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. EXAME DE JURIDICIDADE. PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DAQUELE QUE PICCHAR, VANDALIZAR OU DEPREDAR PATRIMÔNIO PRIVADO. ANTIJURIDICIDADE. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS. PREPONDERÂNCIA DE INTERESSES. INCONSTITUCIONALIDADE NOMODINÂMICA DE NATUREZA ORGÂNICA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO E DA CONFORMIDADE MATERIAL COM A CONSTITUIÇÃO.

I. Relatório

Cuida o presente parecer acerca do Exame de Juridicidade que envolve o Projeto de Lei n.º 08/2019, de autoria do Vereador Raul Cassel, cujo objeto consiste na responsabilização civil daqueles que picarem, vandalizarem ou depredarem o patrimônio privado, em âmbito municipal.

Ressalte-se que a proposição foi lida no expediente da sessão de 11 de



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
PROCURADORIA-GERAL.

fevereiro de 2019 e que houve emendas apresentadas em maio e agosto do ano corrente, por tal razão a análise está sendo realizada pelo órgão jurídico somente em agosto de 2019. Nesse sentido, atendidos os requisitos regimentais, situam-se em condições de análise. É o que basta relatar, dessarte passa-se a fundamentar.

II. Da Fundamentação

Prefacialmente, o Exame de Juridicidade, como explica o douto autor Luciano Henrique da Silva Oliveira, nada mais é do que a conformidade de determinada matéria ao Direito. Isto é, *"Uma matéria é jurídica se está em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Podemos entender a juridicidade em sentido amplo de uma proposição como o conjunto de sua constitucionalidade, sua regimentalidade e sua juridicidade em sentido estrito, esta abrangendo o atendimento aos atributos da norma legal, a legalidade, a aderência aos princípios jurídicos e a observância da técnica legislativa, além de outros aspectos de juridicidade."*¹

O Projeto-Lei em tela, oriundo do Poder Legislativo, almeja dispor sobre a responsabilização civil da pessoa que pichar, vandalizar ou depredar o patrimônio privado.

Não obstante a nobre intenção do parlamentar, a presente proposição deverá ser obstada, tendo em vista a inconstitucionalidade que a assola, sobre a qual passa-se a explanar.

Sobre a constitucionalidade de natureza orgânica, veja-se o disposto na Carta Republicana:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifou-se)

Assim, infere-se que cabe tão somente à União a possibilidade de edição de normas que disponham sobre o direito privado.

¹ OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 11 ago. 2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Corroborando, o Código Civil de 2002 já afirma o seguinte:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Logo, resta evidente que a inconstitucionalidade relativa à proposição, haja vista ser da União a competência para legislar sobre a matéria em tela. Tal vício é conceitualmente denominado de vício de natureza formal orgânica, conhecido também como vício de natureza nomodinâmica, eis ser de competência federal a disposição sobre normas em direito civil.

Sobre o vício formal, o eminentíssimo constitucionalista PEDRO LENZA explica:

"Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como nomodinâmica, verifica-se quando a lei ou o ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua "forma", ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.²

Algumas leis são de iniciativa privativa de determinadas pessoas ou órgãos, só podendo o processo legislativo ser deflagrado por eles, sob pena de se configurar vício formal de iniciativa, caracterizador da inconstitucionalidade do referido ato normativo.³

Por fim, não obstante a inconstitucionalidade apontada, em observância a melhor técnica legislativa imposta pela *lex legum* que norteia o devido processo legislativo – a Lei Complementar nº. 95/1998 –, cumpre transcrever o disposto no art. 8º, cujo conteúdo deverá ser observado no momento da formação legislativa, *in verbis*:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

Ora, não sendo lei de pequena repercussão, dever-se-ia conceder prazo hábil visando a não somente conferir ampla publicidade à futura norma jurídica, mas também prazo razoável para que, não somente as instituições particulares atingidas pela futura lei possam, minimamente, prepararem-se e adequarem-se aos comandos

2 LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*, 20ª ed., editora Saraiva, p. 293, 2016.

3 LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*, 20ª ed., editora Saraiva, p. 668, 2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

impostos, mas também para que a Administração Pública e os agentes públicos que a presentam possam fiscalizar o seu cumprimento, conforme dispõe o art. 8º da Lei Complementar n.º 95/1998.

III. Conclusão

Diante do todo exposto, relativamente do Exame de Juridicidade, entende-se ser, o PL 08/2019, Antijurídico, em razão da constitucionalidade formal de natureza formal que o contamina, haja vista competir à União o estabelecimento normas de direito privado (Direito Civil), recomendando-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a obstaculização do prosseguimento do devido processo legislativo, tamanha a gravidade e extensão do vício suscitado.

Finalmente, convém salientar que a matéria estará apta à inclusão na ordem do dia a partir da quinta sessão ordinária subsequente à leitura no expediente. Nesse sentido é o disposto no art. 150, §7º, do Regimento Interno⁴.

É o parecer.

Novo Hamburgo, 19 de agosto de 2019.


Wedner Lacerda
Procurador
OAB/RS n.º 95.106


Marcela Arti Silva
Procuradora-Geral
OAB/RS n.º 68.028

⁴ Art. 150.

(...)

§7º. Qualquer projeto somente poderá ser incluído para apreciar na Ordem do Dia a partir da quinta Sessão Ordinária subsequente àquela em que tenha sido lido no Expediente, salvo deliberação em contrário, aprovada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.